



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Altera a Lei nº 12.302, de 02 de agosto de 2010, que regulamenta o exercício da atividade de instrutor de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.302, de 02 de agosto de 2010 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito, Diretor Geral e Diretor de Ensino de Centros de Formação de Condutores.

Art. 2º Considera-se instrutor de trânsito o profissional responsável pela formação de condutores de veículos automotores e elétricos, desde que vinculado ao Centro de Formação de Condutores e com registro no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º-A: Considera-se Diretor Geral o profissional responsável pela administração e correto funcionamento dos Centros de Formação de Condutores, além de outras atribuições determinadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º-B: Considera-se Diretor de Ensino o profissional responsável pelas atividades pedagógicas dos Centros de Formação de Condutores, além de outras atribuições determinadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 3º - A Compete ao Diretor Geral:

I - estabelecer bem como manter as relações oficiais com os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 23/07/2024 11:17:33.683 - MESA

PL n.2979/2024

II - administrar a instituição de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

III - praticar todos os atos administrativos necessários à consecução das atividades que lhe são próprias e possam contribuir para a melhoria do funcionamento da instituição;

IV - assinar, em conjunto com o Diretor de Ensino, os certificados de conclusão de cursos de formação, atualização e reciclagem, com a identificação da assinatura;

V - frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 3º - B Compete ao Diretor de Ensino:

I - orientar os instrutores no emprego de métodos, técnicas e procedimentos didáticos pedagógicos, dedicando-se à permanente melhoria do ensino;

II - organizar o quadro de trabalho a ser cumprido pelos Instrutores;

III - acompanhar, controlar e avaliar as atividades dos instrutores a fim de assegurar a eficiência do ensino;

IV - frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

Art. 4º - A São requisitos para o exercício da atividade de Diretor Geral e de Ensino:

I - no mínimo, vinte e um anos de idade;

II - curso superior completo;





III - curso de capacitação específica para a atividade; e

IV - no mínimo, dois anos de habilitação;

Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de trânsito bem como do Diretor Geral e de Ensino que já estejam credenciados nos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º São deveres do instrutor de trânsito, Diretor Geral e de Ensino:

(...)

Art. 6º É vedado ao instrutor de trânsito, Diretor Geral e de Ensino:

(...)

Art. 7º São direitos do instrutor de trânsito, Diretor Geral e de Ensino:

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde a publicação do Código de Trânsito Brasileiro que ocorreu em 23 de setembro de 1997, os Centros de Formação de Condutores devem cumprir uma exigência de infraestrutura mínima de pessoal obrigatória, composta por 02 (dois) instrutores de trânsito, assim como 01 (um) Diretor Geral e 01 (um) Diretor de Ensino, conforme se verifica no texto da Res. 789/2020 – CONTRAN.

E atualmente, temos credenciados junto aos Órgãos executivos de trânsito dos Estados o total de 14.500 (quatorze mil e quinhentos) Centros de Formação de Condutores, que ao cumprirem com a exigência de pessoal estabelecida em Resolução Federal, geram o mínimo de 29.000 (vinte e nove mil) postos de trabalho direto, somente em relação aos Diretores de CFC.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 23/07/2024 11:17:33.683 - MESA

PL n.2979/2024

Entretanto, o exercício da profissão de Diretor Geral e de Ensino de CFC é regulamentado por meio de Resolução Federal, não cumprindo portanto o disposto na Constituição Federal (art. 5º, inciso XIII) que exige lei federal, fragilizando o exercício desta profissão e tornando insegura a situação jurídica destes profissionais.

E como resultado desta insegurança jurídica, tivemos ao longo dos últimos anos várias ações judiciais questionando a existência desta função bem como das exigências estabelecidas para o exercício desta profissão, que atendido o disposto na Constituição Federal, deveriam constar de Lei Federal e não através de Resolução publicada pelo CONTRAN.

E devido ao grande número de questionamentos judiciais, o CONTRAN pretende flexibilizar, ou até excluir a exigência deste profissional da infraestrutura obrigatória de CFC's, o que poderá ao final resultar no desemprego de mais de 29.000 (vinte e nove mil) profissionais, deixando suas famílias desamparadas.

Desta forma, apresentamos este Projeto de Lei como forma de corrigir omissão legislativa caracterizada pela não regulamentação desta profissão, acreditando que não existirá qualquer impacto econômico para os Centros de Formação de Condutores vez que desde 1997 já possuem em seus quadros de funcionários o Diretor Geral e de Ensino.

E a apresentação deste Projeto de Lei assume importante função social, vez que fornece segurança jurídica ao exercício de duas profissões, garantindo o emprego e sustento de mais de 29.000 (vinte e nove mil) famílias bem como privilegia a educação no trânsito inclusive como política constitucional de segurança pública (Art. 144, §10º, Inciso I), já que estes profissionais atuarão diretamente na melhoria do processo de aprendizagem teórica e de prática veicular ministrados nos Centros de Formação de Condutores.

Sala das Sessões, em de julho de 2024.

Deputado JOÃO DANIEL
PT/SE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

